

O ENSINO JURÍDICO NO ENSINO FUNDAMENTAL

FRANCISCO ANTONIO MORILHE LEONARDO

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é demonstrar a regulamentação constitucional no que diz respeito à educação nacional como um todo, pois é um direito de todos e obrigação do Estado, tendo como escopo principal o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania aos alunos do ensino fundamental. Destaca-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já que por sua vez engaja regras principiológicas a serem observados pelo sistema educacional brasileiro. Ademais, são estudados os níveis de educação básica, destacando o ensino fundamental onde se faz um rápido comentário sobre algumas noções básicas do ensino jurídico e como poderiam ser inseridas a esses alunos, de forma lúdica e pedagógica através de atividades extras de acordo com a idade destes, visando destacar que a inserção da Ciência do Direito nos conteúdos é imprescindível a educação básica, afirmando que os objetivos da educação contidos na Constituição são capazes de formar uma pessoa inteiramente desenvolvida e apta a exercitar sua cidadania efetivamente.

PALAVRAS-CHAVE

Direito e educação; Ensino Jurídico; Desenvolvimento da pessoa; Cidadania; Qualificação para os estudos.

1 INTRODUÇÃO

Segundo a Constituição Federal de 1988, a educação é um direito social, sendo direito de todos os cidadãos e dever do Estado e da família.

O ato de educar não é simplesmente levar o conhecimento ao educando, mas sim, formá-lo em toda sua capacidade intelectual, física e moral o que, conseqüentemente auxiliará no seu senso crítico perante a sociedade, definido assim a educação, de acordo com o dicionário (AURÉLIO, 1994), como sendo o “processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social”.

Atualmente está certa a compreensão de que o caminho e a permanência ao ensino fundamental é somente o primeiro estágio de formação de crianças e adolescentes, onde aumenta a consciência da necessidade de se garantir o direito de todos a educação básica completa, uma vez que a formação do cidadão não se dará nos anos estudados obrigatoriamente mas, há de se construir, num processo inicial na “pré-escola” e se estender ao fim do ensino médio.

Destaca-se que o direito a educação não começa nem termina com a educação básica, mas deve ser garantido a todos os cidadãos ao longo da vida, já que primeiramente, deve-se lutar por uma educação básica completa para todos e, num segundo momento, reivindicar mais oportunidades de educação superior para o maior número de pessoas.

Baseado no texto constitucional quando se trata da educação, sua execução se dá visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo assim, o processo natural educacional contribuiria com a redução das desigualdades atuais.

Primeiramente, este trabalho visa destacar a educação nacional contida na Carta Magna, bem como seus objetivos, princípios e responsabilidades do Estado e neste viés, analisa-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que por sua vez também angaria as normas principiológicas inerentes ao sistema educacional brasileiro.

Destaca-se ainda, a educação como sendo um direito garantido a todos e um dever a ser garantido pelo Estado brasileiro, onde a educação básica é integrada pelo ensino infantil, fundamental e médio.

Com isso, fortalece o foco central do trabalho que é explicar a necessidade de se inserir aos conteúdos lecionados na educação básica alguns conhecimentos do Direito, de forma fácil e pedagógica, o que varia de acordo com a idade do aluno.

Através desse raciocínio, compreendemos que o ensino jurídico alcançaria

os objetivos constitucionais para a educação se inserido no ensino básico, onde o educando será formado visando o seu pleno desenvolvimento, mas também visando o exercício da cidadania. Com uma postura pró ativa, de modo a participar e criticar, a educação pode assim, contribuir cada vez mais com o processo de construção do exercício pleno da cidadania, com o objetivo de consolidar o foco da ação na pessoa como sujeito ativo da história.

2 A EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No artigo 208 da CF encontra-se disposto que a educação básica é gratuita e obrigatória dos quatro aos dezessete anos, sendo oferecido pelo Estado tornando assim um direito público subjetivo estendido a sociedade de modo a ser oferecido regularmente. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, firmou-se o compromisso do governo com o ensino nacional haja vista que a educação foi destacada como sendo um direito social aduzindo que a educação é como um dos componentes do bem estar, que dá capacitação para viver e agir, sua garantia como direito público subjetivo, em que o particular pode exigir do Estado o cumprimento da prestação educacional.

Também o art. 22 da Lei de Diretrizes e Bases 9394/96, “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”, consiste no objetivo maior de formação do sujeito cidadão.

Diz o referido artigo sexto da carta magna: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

A Constituição em seus artigos 205 a 214 ao destacar a educação, corrobora que se trata de um direito de todos e um dever do Estado e da família, a ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade. O artigo 205 prevê três objetivos básicos da educação: “o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho”. José Afonso da Silva ao falar sobre esses objetivos:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao

ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição [...]. (SILVA, 2000, p. 214-215)

Desses objetivos, primeiramente o pleno desenvolvimento da pessoa é intensificado pelos outros objetivos citados, na qual se sobressai a preparação da pessoa para o exercício da cidadania. Sobre a formação do cidadão, Pilatti (2005, p. 293) aduz que:

[...] Só podemos contar com cidadãos ativos na medida em que tenhamos garantido o acesso dos cidadãos ao conhecimento dos individuais, coletivos, políticos, sociais e culturais que o ordenamento supremo consagra. E o *locus* adequado para tanto é a escola, no momento em que o adolescente se prepara para ingressar no mercado de trabalho e, também, para exercitar o sufrágio. Através do ensino dos Direitos Fundamentais [...], com cuidados necessários para que isto não degenere em manipulação ideológica, como ocorreu com o ensino Moral e Civismo durante o regime militar, poderemos enfrentar o monopólio privado de veiculação de valores egoísticos e radicalmente individualizantes que hoje contribuem para liquidar com os laços de solidariedade, com os sentimentos republicanos de que tanto necessita um país como o nosso.

Ficou a cargo dos municípios a incumbência do ensino infantil e fundamental, “juntamente com os Estados e a União, atuando em regime de colaboração”. (BOAVENTURA, 1995, p. 34). Nas palavras de Pompeu (2005, p.89-90), compreende-se que “o que se vê é uma relação com dois polos, de um lado encontra-se o indivíduo, portador de um direito subjetivo exigível, e de outro o Estado, que possui um dever jurídico a cumprir”.

Cabe salientar que a referida Carta Magna outorgou aos municípios competência para manter adido a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental, conforme se destaca o art. 30, VI, CF/88, “compete aos Municípios: [...] VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental.”

Destaca-se também, o artigo 201 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensi-

no e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio;

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório;

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

Dessa forma, o referido artigo anteviu o regime de colaboração entre a União, Estado e Município garantindo a organização do ensino obrigatório, onde incumbiu a União organizar a esfera federal, financiando suas instituições públicas, e aos Territórios, bem como exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, garantindo oportunidades educacionais igualitárias e padrão mínimo de qualidade do ensino por intervenção da assistência técnica e financeira aos Estados, onde aos Municípios, a responsabilidade pela atuação aos níveis fundamental e infantil.

Por este raciocínio, podemos enfatizar que há autonomia do município, que possui a incumbência do ensino fundamental no que diz respeito à educação, como já citado, e que, poderia ser introduzido o ensino jurídico em algumas atividades extras aos alunos, de acordo com a idade e série em que estudam, de forma simples, lúdica (com brincadeiras com algum tema relativo) e pedagógica (como quadros, históricas etc.), não apenas transmitir o conhecimento, mas fazer pensar.

Complementa Canivez:

O educador participa pois do adestramento social, que impõe ao indivíduo um comportamento correto e respeitoso das leis. Mas a finalidade da educação é levar o indivíduo a pensar e, sobretudo, a “compreender por que isso é exigido – e, conforme o caso, por que isso, que de fato se exige dele, não é exigível” [...]. Ao refletir sobre o sistema legal e institucional no qual vive, o indivíduo chega assim ao plano político. Elabora um juízo sobre a organização do conjunto da comunidade que *pode* estar na origem de um projeto político consciente. Mas esse projeto é coisa sua. O educador, que deve

levá-lo a pensar, não tem a lhe dizer o que ele deve pensar. Deve fornecer-lhe o método, os critérios que lhe darão a possibilidade de perceber o que não tem sentido, o que é violento ou contraditório. Mas é o próprio indivíduo quem vai elaborar, de modo coerente, o que para ele é sensato e satisfatório. (CANIVEZ, 1991, p. 150-151)

Nesse viés, o professor daria oportunidade aos educandos, fazendo-os pensar, tornando-os capacitados ao fiel exercício da cidadania.

Jorge Miranda em sua obra destaca a liberdade de aprender e ensinar em igualdade, pois desde cedo, o Direito iria chegar de alguma forma a todas as camadas da sociedade através da escola. Destacamos as palavras do autor:

Uns e outros direitos e as respectivas normas têm de ser entendidos sistematicamente, buscando uma síntese operativa. [...] a efetivação do direito à educação e à cultura destina-se a fazer que todos passem a usufruir da liberdade de criação e fruição cultural e da liberdade de aprender e ensinar, em igualdade. (MIRANDA, 2000, p. 556)

Com respaldo da lei-maior, seria salutar a inserção das atividades citadas ou também palestras (sobre o trânsito, por exemplo) ou teatros com fantoches, para que o Direito alcance a todos, desde a infância, o que ajudaria a diminuir a falta de informação sobre algumas leis e poderia contribuir para a formação do cidadão o tornando mais crítico desde cedo.

Dessa forma, finaliza Miranda (2000 p. 133) ao falar sobre a educação mais próxima e ao alcance de todos, quando o cidadão desde cedo já participante na sociedade, afirma que “quanto mais as pessoas ascenderem a patamares mais elevados de educação, cultura e segurança econômica, mais livres ficam para escolher entre diversos caminhos de vida, mais recusam a uniformização e o autoritarismo, assim como, mais se sentem membros da mesma comunidade”.

3 O ENSINO FUNDAMENTAL E O DESENVOLVIMENTO DA PESSOA E A FORMAÇÃO DA CIDADANIA

O ensino fundamental tem duração de nove anos e é gratuito e de acordo com o artigo 32 da LDB “seu objetivo é a formação básica do cidadão, mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a

sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, visando à aquisição de conhecimentos e habilidades e à formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social". (BRASIL, 1996).

Ao se falar sobre os objetivos do ensino fundamental, Castro (1998, p. 173) destaca que "As finalidades delineadas para o ensino fundamental são bem abrangentes e sintetizam os conhecimentos, habilidades e valores que se espera do egresso do ensino fundamental".

A completa formação do cidadão e seu crescimento se faz necessário em nossa sociedade, o que vai além da formação individual, pois requer uma capacitação para a vida coletiva num estado democrático, onde a democracia é exercida por todo o povo, ou pelo maior número, ou por muitos.

Bobbio (2009, p. 138 e 145) destaca:

[...]se caracteriza, frente a demais, por ser o governo dos muitos com respeito aos poucos, ou dos mais com respeito aos menos, ou da maioria com respeito à minoria ou a um grupo restrito de pessoas (ou mesmo de um só). [...] O progresso da democracia caminha passo a passo com o fortalecimento da convicção de que após a idade das luzes, como observou Kant, o homem saiu da menoridade, e como um maior de idade não mais sob tutela deve decidir livremente sobre a própria vida individual e coletiva.

Ferreira Filho (1995, p. 99) afirma que cidadania está ligada ao regime político, e conseqüentemente aos direitos a eles inerentes, bem como aos da democracia, que no Brasil se manifesta por dois tipos: a ativa, que consiste em escolher; e a passiva, entendida como a faculdade de ser escolhido, de ser votado.

Cumprido ressaltar que a cidadania não se restringe ao fato de votar ou ser votado, mas se traduz em tomar parte na gestão da coisa pública, no interesse da coletividade, seja intervindo na formulação de políticas públicas e na tomada de decisões (audiências públicas, orçamento participativo, etc.), seja fiscalizando (ação popular, impugnação de contas públicas municipais, etc.).

Machado (2001, p. 41) ao falar de cidadania expõe:

Atualmente a ideia de cidadania ainda permanece diretamente associada à de ter direitos, uma característica que não parece suficiente para exprimir tal concepção, uma vez que, em termos legais, os direitos não são mais privilégios de determinadas classes ou grupos sociais.

A cidadania pelo pressuposto da dimensão do ser, como destacado acima, devem ser compreendidos seu processo de formação e o papel da escola nesse processo, que é extremamente relevante na construção do cidadão participativo.

Com isso, a escola passa a conscientizar o aluno acerca de sua identidade social onde este opinará e posicionará politicamente, possuindo opinião própria desde cedo, valorizando suas opiniões tornando-os dignos, transmitindo-lhes o conhecimento das leis estatais inerentes sobre os seus direitos de modo simples e pedagógico, variando com a idade. Assim, eles se consideram os seus destinatários, aderindo a elas espontaneamente e legitimando-as.

Convencendo-os de que são sujeitos de direitos, passarão a defender as normas e exigir-lhes o cumprimento, julgando-se responsáveis pela melhoria de sua qualidade de vida e a dos seus semelhantes.

Canivez (1991, p.152-154) afirma que a ação do cidadão é agir sobre o governo através da pressão exercida pela opinião pública. Se não houver, a política será elaborada por uma minoria de dirigentes, onde os interesses defendidos são puramente individuais. Se optar pela atividade, exerce responsabilidades políticas em partidos ou funções públicas. Quanto mais ativo, mais próximo dos centros de decisões e mais participante do governo.

Segundo Coelho; Mendes e Branco (2009, p. 75):

[...] faz-se imperioso caminhar da democratização do Estado, em tese já alcançada com a universalização do sufrágio, até a democratização da sociedade, o que só conseguiremos se logarmos estender a experiência da legitimação pelo consentimento/participação a todos os núcleos da vida social onde se tomem decisões de interesse coletivo.

O ensino jurídico justifica-se, na medida em que fornece um conteúdo mínimo para o pensamento crítico, onde apenas conhecimentos jurídicos gerais que contribuam para o pleno desenvolvimento da pessoa de um modo privilegiado, possam assumir relações com a coletividade e reconhecê-la, interpretá-la e discuti-la, transcendendo a esfera individual e colocando-se como partícipe da esfera coletiva.

Diante de uma perspectiva educacional, cabe destacar que, se a missão da escola é formar cidadãos, e se ser cidadão é, por exemplo, ter direitos e obrigações como todos, parece ser imprescindível que o conhecimento jurídico que traduzem direitos e obrigações destes seja efetivamente ensinado nas instituições de ensino básico.

Seria mais eficaz e necessário ensinar o que efetivamente se aplica no dia-a-dia, pois, o que se aprende na escola é visto como totalmente distanciado do co-

tidiano e não consegue se prender aos problemas diários. Através disso, nota-se que o conhecimento escolar está longe dos assuntos diários e não facilita a ação das atividades rotineiras. A educação escolar deve ser total, de tal forma que auxilie para o funcionamento da vida social, pois é dever do Estado.

As pessoas, antes mesmo de nascerem, já estão subordinadas ao domínio governamental, e, ao longo da vida, disso não escapam, pois se imigrarem a outro país, se sujeitarão involuntariamente às leis vigentes de lá. Portanto, a sujeição a uma ordem legal estatal é algo que acompanha o cidadão desde o início de sua vida, o que aumentará quando adulto. Para que não se torne uma ditadura, como nos prova a história, é imprescindível que todos os cidadãos participem efetivamente da gestão estatal e, para que essa participação possa ser possível, é preciso, ao menos, o conhecimento básico sobre o funcionamento do mecanismo estatal e por que devemos obedecê-las.

O objetivo que se almeja é a formação de um cidadão construída ao longo do tempo e isso denota que os resultados não serão imediatamente alcançados, mas serão construídos ao longo da vida.

4 O ENSINO JURÍDICO NO ENSINO FUNDAMENTAL

Visto que há possibilidade e necessidade de inserção de atividades que compõem noções básicas do ensino jurídico no ensino fundamental, com o intuito de se concretizar plenamente os objetivos atribuídos a ela, cumpre determinar que fossem inseridos nos diferentes níveis educacionais do ensino fundamental, pois obedecem à destinação proposta a cada um deles, levando-se em conta a maturidade e a competência emocional do educando.

Piaget (1985, p. 44-49) destaca como fator do desenvolvimento da inteligência a maturação, considerada a idade do educando, na qual este desenvolvimento advém de processos naturais ou espontâneos, e as operações intelectuais constituem a expressão de coordenações nervosas, desempenhando um papel necessário na formação das suas estruturas mentais, cuja maturação só estaria concluída aos 15 e 16 anos. Mas diz ser limitado, pois o seu desenvolvimento sequencial não se adequa a idades absolutas, mirando-se as acelerações ou retardamentos segundo os diversos meios sociais e a experiência adquirida. Por isso sustenta a adoção de outros fatores, como as próprias experiências adquiridas e a aquisição dos conhecimentos, que depende naturalmente das transmissões educativas ou sociais.

O ensino jurídico não constaria na matriz curricular do ensino fundamental, a ideia é apenas inserir atividades extracurriculares, pois como visto, o indivíduo

nesta fase ainda está se aprimorando como pessoa humana no que diz respeito a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico e onde não possui tanta maturidade para que se possa desenvolver plenamente o indivíduo autônomo, e principalmente, o cidadão.

Em alguns estados brasileiros já se suscitou a possibilidade de se inserir o Direito nas escolas, como destaque o Mato Grosso, onde o deputado e presidente da Assembleia Legislativa do estado, José Riva foi autor do projeto que obriga o ensino em todo o estado de noções básicas de Direito Constitucional nas escolas de ensino fundamental e médio. Tal projeto se justifica devido à importância do conhecimento do direito constitucional, favorecendo aos jovens uma participação política e administrativa de forma mais efetiva na formação de um Estado Democrático, melhorando às condições de vida das pessoas. (FREIRE, 2011).

Falar em sala de aula sobre a Constituição no ensino fundamental seria apenas dar introdução histórica ao tema, como por exemplo, atividade em forma de cruzadinha, um texto para interpretação, história em quadrinhos etc. O que também seria válido seria uma palestra sobre trânsito realizada por órgão competente.

Pode-se destacar também palestras sobre Educação Ambiental, onde a Polícia Militar Ambiental realiza palestras sobre o tema onde se deve aprender que respeitar a natureza, é respeitar a si mesmo, de uma forma que beneficiará todos a sua volta. A criança entenderá que o Meio Ambiente é um bem acessível a todos, e por tanto, todos, sem exceção, tem o dever de colaborar para que o mesmo não se esgote.

A Educação Ambiental é imprescindível na fixação de uma política ambiental nos países em desenvolvimento. Foi recepcionada no artigo 225, § 1º, VI CF, que determina ao Poder Público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino (SÉGUIN, 2002, p.104).

Seria fundamental a inserção do ensino jurídico as crianças, pois, desde cedo já sealaria em democratização do conhecimento, que hoje só é transmitido aos alunos do Curso de Direito ou outro qualquer. Se a prática jurídica está presente no cotidiano dos brasileiros e rege fatos da sua vida (que vão desde a compra e venda, relações de consumo, até o exercício de uma atividade profissional - relações de trabalho), seus ensinamentos básicos devem ser de conhecimento de todos, assim como o são os de outras matérias, à semelhança do que ocorre com as matérias como a Matemática, Educação Física, o Português, entre outras.

Necessário também a integração de toda equipe escolar e até da Secretaria Municipal da Educação, pois o respaldo é fundamental ao se efetivar a ideia do projeto, onde o professor seria o mediador do conhecimento a ser repassado. Sanches e Soares (2014, p. 04) destacam em sua obra que, ao falar sobre o professor:

É mister que o docente detenha, também, conhecimentos pedagógicos que o habilitem a lançar mão dos recursos disponíveis para sua atuação em sala de aula, objetivando o aprendizado significativo dos discentes por meio de atividades que proporcionem reflexão sobre conteúdos apresentados.

O professor fará que o aluno tome conhecimentos básicos jurídicos, de maneira pedagógica, lúdica e de acordo com a idade de seus alunos, e como diz Gabriel Chalita:

A Alma de qualquer instituição de ensino é o professor. Por mais que se invista na equipagem das escolas, em laboratórios, bibliotecas, anfiteatros, quadras esportivas, piscinas, campos de futebol – sem negar a importância de todo esse instrumental –, tudo isso não se configura mais do que aspectos materiais se comparados ao papel e à importância do professor (CHALITA, 2008).

Rosimara Donadio (2012, p. 132-133) em sua obra voltada para o público infantil com parceria dos pais destaca de forma pedagógica alguns fatores que dizem respeito aos direitos do consumidor, concedendo meio hábil para que as famílias sejam capazes de entender conceitos financeiros junto com as crianças. Assim a autora destaca:

Conscientizar a criança de que ela não pode ter tudo o que vê nas propagandas, filmes e programas de TV: a vida é feita de escolhas, e é importante estabelecer prioridades. Muitas propagandas transmitem ideias fantasiosas que não se concretizarão quando o produto for adquirido. Por exemplo, comprar a fantasia de um super-herói não vai fazer com que se adquira a capacidade de voar, assim como comprar um chapéu de bruxo não vai conferir poderes mágicos.

Um projeto que se merece destaque também é o “Leãozinho e sua turma”¹¹ realizada pela Receita Federal, onde a Delegacia da Receita Federal - Bauru-SP criou e desenvolveu livretos com conteúdos lúdicos e pedagógicos com temas jurídicos, onde o Leãozinho, personagem principal, é uma apologia ao mascote do Órgão federativo e que foi destinado ano passado a alunos do ensino fundamental. Trata-se de temas como cidadania, Constituição Federal, Políticas de Cidadania e Inclusão Social, Responsabilidade Fiscal e Social, Direito Tributário e Meio Ambiente e Ecologia.

¹ O Projeto “Leãozinho e sua Turma” é uma série de livretos destinada ao público infantil que foi criado e desenvolvido pela Delegacia da Receita Federal – Bauru/SP e a Agência Zum que criou os personagens.

Tais temas são dispostos em forma de história em quadrinhos, desenhos para colorir, cruzadinhas, caça-palavras, jogo dos Sete Erros entre outros, o que facilita o entendimento dos alunos, sendo uma forma simples e cabível de se inserir o ensino jurídico nesse meio.

Como visto, há atualmente atividades já elaboradas para o ensino fundamental que envolva o ensino jurídico demonstrando que é possível a ideia e o foco central deste trabalho, onde mostrou que a inserção deste se dá de acordo com a idade do aluno e sua maturidade para o entendimento do mesmo, pois é claro que um aluno do primeiro ano não terá condições de acompanhar a atividade dada ao aluno do nono ano.

A parceria da Secretaria da Educação com outros órgãos é imprescindível para o sucesso da ideia, como por exemplo, com a Polícia Militar (vinculada a Secretaria da Segurança Pública do Estado) e que já desenvolve no estado de São Paulo o PROERD (sigla de Programa de Educação e Resistência às Drogas) assim como a Polícia Militar Ambiental e o Grupamento dos Bombeiros. Dentro da sala de aula o docente aplicará as atividades rotineiras incluindo os temas jurídicos já citados de maneira que julgar necessária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propõe a apresentar e discutir a inserção do Ensino Jurídico aos alunos do Ensino Fundamental, cujo propósito seria refletir sobre a importância da educação e a necessidade de repassar tal conhecimento para a sociedade através das escolas. É evidente a quantidade de pessoas de todas as idades que não tem a proximidade com a educação devem saber mais sobre seus direitos e deveres. A cidadania em pleno exercício será alcançada quando houver avanço na educação, principalmente no setor público, para diminuir a desigualdade econômica e regular a igualdade social.

Como uma dos objetivos da Educação é a responsabilidade e o respeito ao ser humano, é salutar sensibilizar e fomentar esse pacto. A formação neste prisma deve fornecer ao educador não só o conhecimento do ordenamento jurídico, mas, sobretudo, possibilitar a socialização dos preceitos e valores relacionados a essa área.

A educação é o processo de conhecimento pelo qual todo o ser humano deve passar para tornar-se pleno. Conscientes de que ela é capaz de realizar uma verdadeira transformação social, as autoridades mundiais têm lhe atribuído cada vez mais importância. No Brasil, passou a ser um direito social, caracterizado por atribuir prestações positivas ao Estado, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos e buscam pôr fim às desigualdades inerentes ao regime democrático.

Conforme o art. 205 da Constituição, ela tem por objetivo o completo desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho. A educação, como visto, deve observar alguns princípios arrolados no art. 206, bem como outros previstos na sua legislação específica, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Estado conserva algumas garantias enquanto prestador dessa atividade, assegurando sua exploração pela iniciativa privada, desde que preenchidas algumas condições. O que se busca é desenvolver ao educando, assegurando-lhe a composição fundamental para o exercício da cidadania e dando-lhe os meios para se progredir em estudos posteriores.

O projeto de pesquisa basear-se-á teoricamente, visando à realização do desenvolvimento de proposta de um plano de intervenção pedagógica junto aos alunos do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), tendo por objetivo inserir atividades com noções básicas do Ordenamento Jurídico brasileiro, cuja matriz curricular não será alterada, mas sim, realizadas atividades lúdicas e pedagógicas de acordo com a idade, de maneira significativa.

6 REFERÊNCIAS

BOAVENTURA, Edivaldo M. **A Constituição e a educação brasileira**. In Revista de Informação Legislativa, v.32, nº 127, jul./set. 1995. p. 29-42. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/176348>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 15ª ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 9.496, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 20 out. 2015.

CANIVEZ, Patrice. **Educar o cidadão?** Tradução: Estela dos Santos Abreu, Cláudio Santoro. Campinas: Papirus Editora, 1991.

CASTRO, Marcelo Lúcio Ottoni de. **A educação na Constituição de 1988 e a LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Brasília: André Quicé Editor, 1998.

CHALITA, Gabriel. **O Bom Humor dos Professores**. Disponível em: <<http://mscamp.wordpress.com/category/textos-e-trechos/page/3/>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL. **Leãozinho e sua turma**. Bauru,/SP, 2006

DONADIO, Rosimara. **Programa Educando para a Vida Financeira – Livro dos Pais**. São Paulo: Editora Pharos. 2012.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 2ª ed. Revista e aumentada. 30ª impressão. São Paulo: Editora Nova Fronteira, 1994.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 22ª ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

FREIRE, Aline Lima. **A inserção de matérias jurídicas nas escolas de ensino básico**. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2011/05/insercaomateriasjuridicasescola-sensinob.html>>. Acesso em 15 out. 2015.

MACHADO, Nílson José. **Cidadania e Educação**. 3ª ed. São Paulo: Escrituras Editora, 2001.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed. Lisboa: Editora Coimbra, 2000.

PIAGET, Jean. **Psicologia e Pedagogia**. 7ª reimpressão. Tradução de: Dirceu Accioly Lindoso e Rosa Maria Ribeiro da Silva. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1985.

PILATTI, Adriano. Comentários ao texto de Maria Francisca Pinheiro. *In*: FÁVERO, Osmar (org.). **A educação nas Constituintes brasileiras, 1823-1988**. 3ª ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **Direito à Educação: controle social e exigibilidade judicial**. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2005.

SANCHES, R. C. F.; SOARES, F. H. M. **Construção da Identidade Docente do Professor de Direito**. 1ª ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2014.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.